



ACÓRDÃO N.º  
PROCESSO N.º 0017921-15.2013.8.14.0401  
3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE BELÉM  
APELAÇÃO PENAL  
APELANTE: ROBERTO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: DR. MAURO ROBERTO MENDES DA COSTA  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER  
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS  
REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE LATROCÍNIO. AUSÊNCIA DE ANIMUS  
NECANDI. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO QUALIFICADO.  
IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. IMPROVIMENTO.

1. A sentença foi clara na demonstração dos motivos fáticos e legais para a condenação do Recorrente pelo crime de latrocínio, tendo em vista a farta prova da autoria e materialidade do delito, elidindo a tese de inexistência de dolo, com pedido desclassificatório.
2. Diante da correta análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, encontra-se proporcional e razoável a pena fixada ao réu.
3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Belém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por ROBERTO PEREIRA DE SOUZA contra a sentença que o condenou à pena de 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime fechado, pela prática do crime de latrocínio, descrito no art. 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal.

Consta na inicial, em resumo, que na tarde do dia 06.08.2013, o acusado RONALDO FARIAS DE SOUSA, juntamente com dois comparsas, invadiram o estabelecimento comercial da vítima Elton Cruz Monteiro, que também lhe servia de moradia, e mediante o uso de arma de fogo, anunciou o assalto, rendendo e subtraindo do local vários objetos como aparelhos de vídeo game, controles remotos, chapinhas de cabelo, capas de celulares e de controles, relógios etc.

As pessoas que estavam na residência no momento da execução, foram colocadas no chão, de cabeça baixa, porém, na saída do local, o acusado disparou um único tiro contra a vítima e evadiu-se, ferimento este que lhe causou a morte. Após investigação, parte dos objetos roubados foram encontrados em poder de ALINNE FARIAS SOUSA.

Por tal conduta, o denunciado foi incurso na sanção delitativa do art. 157, § 3º, segunda parte, do CP; e a denunciada foi incurso nas sanções do art. 180, caput, do CP.

Após a instrução criminal, o Ministério Público aditou a denúncia às fls. 63/65, para substituir o pólo passivo da ação penal de Ronaldo Farias de



Sousa para a pessoa de ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, sendo que quem teria atirado na vítima teria sido o menor Pedro Paulo Farias, na companhia de Roberto, fato apurado também junto à 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, onde o menor foi processado. O feito tramitou regularmente e às fls. 318/322, sobreveio sentença condenatória quanto a ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, pelo crime de latrocínio (art. 157, § 3º, segunda parte, do CP), sendo que às fls. 276/277, o processo já havia sido suspenso condicionalmente em relação à acusada ALINE FARIAS SOUSA.

O Réu condenado recorreu às fls. 323/326, protestando pela reforma da sentença a quo, com sua absolvição, por ausência da sua intenção de matar, ou a a desclassificação do crime de latrocínio para roubo simples com menor participação, e a conseqüente redução da pena. Constam contrarrazões às fls. 333/335.

Às fls. 350/352, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação.

Feito submetido à revisão, nos termos regimentais.

É o relatório.

#### VOTO

O Apelante protesta pela reforma da sentença a quo.

Em suas razões recursais, faz alegações iniciais sobre inexistência de provas de sua intenção de matar a vítima, já que teria ido ao local apenas para subtrair objetos de valor, na companhia do menor, e que este, saindo da residência das vítimas, resolveu por conta própria desferir um tiro contra a vítima. Com tais argumentos, o Recorrente torna confuso seu pedido de absolvição, pois, em que pese alegar que foi ao local com intenção de roubar e assim o fez, requer ao final a absolvição, quando na verdade deveria ter requerido tão somente a desclassificação do crime de latrocínio para o crime de roubo.

Em razão disso, examinarei o caso como um todo.

Quanto à tese de absolvição, nada mais fez o defensor que cumprir com seu papel, levantando teses já conhecidas desta E. Turma, para tentar abrandar a punição de seu constituinte, no entanto, veremos adiante que não há como acolher as teses defensivas, pois a prova da materialidade e autoria delitivas restam claras nos autos.

Em primeiro lugar, os depoimentos prestados pelo Recorrente, tanto na fase inquisitorial, quanto judicial na Vara da Infância e Juventude (prova emprestada, pois ele decidiu calar-se em Juízo nestes autos) são claros quanto à responsabilidade criminal, posto que em ambos houve a admissão de forma inequívoca de que ele se encontrava na hora e local do crime, admitindo, portanto, a prática de uma conduta ilícita. A única divergência realmente levantada diz respeito à intenção de matar a vítima, pois nega o Apelante que portasse qualquer arma no momento da empreitada e tampouco que tenha sido o autor do tiro, muito menos que aceitou essa possibilidade.

Ocorre que a prova testemunhal produzida contra si nestes autos é robusta, posto que houve três testemunhas oculares do crime, ouvidas tanto no inquérito, quanto em Juízo, que lhe apontaram seguramente como sendo a pessoa que estava na companhia do menor de idade no momento do crime



e que não evitou em nenhum momento o fatídico acontecimento.

Tal fato se confirma, pois a única pessoa a afirmar que tentou conter a violência do menor no momento da empreitada foi ele mesmo em seu depoimento inquisitorial, afirmando que disse para o menor se acalmar, pois estava muito nervoso e que, depois dele ter atirado, o acusado teria questionado o por que dele ter feito isso, saindo em seguida do imóvel para fugir.

Ocorre que as testemunhas foram unânimes em afirmar que o adolescente que portava a arma e estava muito nervoso, ameaçando o tempo todo as vítimas que estavam totalmente à mercê dos meliantes, pois, inclusive, estavam no chão, e a vítima que foi atingida o foi quando estava de braços deitada com os braços para atrás, ou seja, sem qualquer possibilidade de resistência, e que o Apelante nada falou durante a ação criminosa, tendo agido tranquilamente ao recolher os objetos do local e sem manifestar qualquer preocupação com as atitudes do menor, o qual, gratuitamente, sem qualquer motivação plausível, atirou contra a cabeça da vítima.

Veja-se que o menor narrou tal fato tranquilamente em Juízo (Juízo da Infância), afirmando que simplesmente mirou na cabeça da vítima e atirou quando eles já estavam de saída.

Para corroborar a tese acusatória, ao contrário do afirmado pela defesa, os pais da vítima também foram testemunhas informantes nos autos e seu depoimento tem maior credibilidade em relação à palavra do Réu, pois naturalmente este sempre tentará elidir a autoria ou abrandar sua conduta, enquanto a vítima ou seus parentes almejam justiça contra quem realmente praticou o ilícito.

Veja-se, ainda, que em que pese negar o Réu a autoria delitiva em relação ao latrocínio, não conseguiu excluir de forma contundente sua culpa na prática delitiva, isso porque resumiu-se a negar a intenção de matar. Ocorre que alguém que se encontra na companhia de um menor de 16 anos, armado com uma arma de fogo municada e que demonstra nervosismo e atitude violenta na execução do roubo, no mínimo está assumindo o risco de matar alguém, porque são combinações explosivas que podem a qualquer momento desencadear uma violência fatal, exatamente o que ocorreu no presente caso, em que o menor não pensou duas vezes e atirou na cabeça da vítima, sem que o Réu em nenhum momento tenha desempenhado qualquer atitude de contenção para com a ação violenta do adolescente, sendo que o Réu não é um garoto e sim um adulto de 26 anos à época do crime, e que poderia ter repreendido os excessos cometidos já imaginando um mal maior, se esta não era realmente a sua intenção.

Em sendo assim, entendo que o Apelante não participou de forma menos grave da conduta delitiva, ele estava em um ambiente hostil em razão da conduta do menor e assumiu o risco do resultado com sua atitude, no mínimo, condescendente.

Desta forma, no contexto fático-probatório dos autos não se confirma a tese defendida pelo Recorrente, razão pela qual a condenação por latrocínio deve ser mantida.

No que tange à pena fixada, como a pena mínima do crime de latrocínio é de 20 anos (20 a 30 anos), havendo uma circunstância judicial negativa, já se autoriza o arbitramento da pena em grau superior, e no presente caso,



as circunstâncias do crime e a culpabilidade do Réu são elementos que justificam a fixação da pena-base nos 23 anos impostos pelo magistrado, como ele bem fundamentou na sentença condenatória.

Ainda foi reconhecida ao Recorrente a atenuante da confissão, em que pese sua efetivação ter sido realizada somente no processo contra o menor na Vara da Infância, pois neste feito ele usou seu direito ao silêncio.

A referida atenuante fez a pena-base ser reduzida em 6 meses, patamar usado por esta Turma, o que levou à pena final de 22 anos e 6 meses de reclusão, a qual entendo razoável e proporcional ao ato gravíssimo praticado.

Em sendo assim, pelos motivos já explanados, não vejo qualquer razão para modificar a decisão combatida.

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença a quo por seus próprios fundamentos.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 18 de outubro de 2018.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator